

TC 036.041/2019-0

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli contra o Acórdão 7.286/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito, mas sem aplicar-lhes multa, por terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

2. Essa tomada de contas especial foi instaurada em obediência ao Acórdão 8.333/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 021.092/2010-9, relativo a representação da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, encaminhando cópia de relatórios referentes à apuração de irregularidades na execução de dezessete convênios e contratos de repasse firmados com a Fetraf-Sul. Esses autos se referem especificamente ao Contrato de Repasse 177.176-47/2005

3. A Serur analisou os argumentos apresentados em propõe, em uníssono, negar provimento aos recursos.

4. Não obstante a questão da prescrição já tenha sido objeto de considerações por ocasião da apreciação destes autos, passo a veicular, nos itens seguintes, minha opinião sobre o tema.

5. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 14/1/2009, quando foi apresentada a prestação de contas com vistas à demonstração da correta aplicação dos valores (data indicada no documento na peça 4, p. 69). Faço uso desse marco temporal em razão da ausência do instrumento firmado ou da data em que expirou o prazo para prestação de contas.

6. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da

relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 14/1/2009, quando foi apresentada a prestação de contas com vistas à demonstração da correta aplicação dos valores (data indicada no documento na peça 4, p. 69). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação dos responsáveis, qual seja, o

Acórdão 8.333/2019-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão ordinária da 1ª Câmara, realizada em 20/8/2019 (peça 12).

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas dos responsáveis devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

15. A peça recursal se limita a repetir argumentos já analisados por ocasião da apreciação destes autos, sem acrescentar quaisquer documentos capazes de desconstituir as irregularidades referentes aos pagamentos em benefício da própria entidade e das despesas indevidas, não justificadas e não comprovadas. Cabível, portanto, caso não acolhida a preliminar atinente à prescrição, a manutenção do débito objeto de condenação.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe dar provimento ao recurso interposto e promover o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República em Santa Catarina.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador